



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL
	Ordem do Dia
	Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 9 de novembro de 2022 e seguintes..... 2212
	Resolução n° 79/X/2022:
	Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 2212
	Resolução n° 80/X/2022:
	Aprova, para adesão, o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), adotado em Nova Iorque, a 23 de outubro de 1956. 2212
	Voto de Pesar n° 22/X/2022:
	Pelo falecimento do Deputado Carlos Fernandinho Teixeira..... 2212
	Voto de Pesar n° 23/X/2022:
	Pelo falecimento do ex-Deputado Eugénio Estevão da Rocha Vaz. 2213
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto n° 18/2022:
	Aprova o Acordo de Financiamento celebrado entre a República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento, relativamente ao Programa de Governação Eletrónica e Modernização Administrativa (E-PAMP) – Fase II. 2214

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 26 de outubro e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-ministro.

“Desenvolvimento Rural”

II. Debate Sobre Situação da Justiça (dia 28)**III. Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que estabelece o Regime Jurídico de Comercialização, Importação, Distribuição e Produção de Plásticos de Utilização Única;

2. Proposta de Lei que estabelece o Estatuto da Pessoa Idosa.

IV. Aprovação de Projetos de Resolução:

1. Projeto de Resolução que altera a Resolução n.º 3/X/2021, de 28 de maio, que constitui a Comissão Permanente para a X Legislatura;

2. Projeto de Resolução que procede à primeira alteração à Resolução n.º 12/X/2021, de 30 de julho, que designa o Deputado Representante do Parlamento cabo-verdiano, junto da Assembleia Paritária, África, Caraíbas, e Pacífico/ União Europeia (ACP/EU);

3. Projeto de Resolução que procede à segunda alteração à Resolução n.º 17/X/2021, de 13 de outubro, que cria e designa os Deputados para integrarem os Grupos Parlamentares de Amizade.

V. Eleição dos Órgãos Exteriores à Assembleia Nacional.

1. Eleição de dois Juizes suplentes do Tribunal Constitucional;

2. Eleição de quatro cidadãos nacionais para o Conselho Superior de Magistratura Judicial;

3. Eleição de quatro cidadãos nacionais para o Conselho Superior do Ministério Público;

4. Eleição de dois cidadãos para o Conselho de Disciplina e Avaliação dos Juizes do Tribunal de Contas.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 26 de outubro de 2022. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*.

Resolução n.º 79/X/2022

de 2 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Isa Maria Gomes Miranda Monteiro, MPD - Presidente
2. Clara Gomes de Andrade, PAICV
3. David Elias Mendes Gomes, MPD
4. Carlos Alberto dos Santos Tavares, PAICV
5. Francisco Natalino Fortes Dias Sanches, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 10 de novembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Resolução n.º 80/X/2022

de 2 de dezembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para adesão, o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA), adotado em Nova Iorque, a 23 de outubro de 1956, e cujo texto em inglês e a respetiva tradução em português se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Estatuto referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 11 de novembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Voto de Pesar n.º 22/X/2022

de 2 de dezembro

(Voto de pesar pelo falecimento do Deputado Carlos Fernandinho Teixeira)

Quando, na fatídica noite do dia 26 de outubro, recebemos a confirmação do falecimento de Carlos Fernandinho Teixeira, mergulhados na mais profunda tristeza, experimentamos a dolorosa sensação de uma grande perda para a sua família, para nós os amigos, para o Fogo, para todo o Cabo Verde e para a nossa imensa diáspora.

Mensagens de conforto, braços e abraços de solidariedade se alongaram de todos os lados. Fogo ficou parado, Mosteiros totalmente destroçado perante esta irreparável e prematura perda do nosso grande Fernandinho - Homem de causas que tanto na política, quanto na vida, fez um percurso que a todos nos orgulha.

Entre a vida e a morte, a distância é verdadeiramente curta. É nesta hora que reconhecemos as fragilidades humanas, que tomamos a consciência das palavras sagradas, acreditando que a vida não pode ser apenas esta e que interpelamos frontalmente a ciência, dizendo com todas as letras – Ou o ser humano é demasiado complexo, ou a medicina ainda faz muito pouco!

Fernandinho Teixeira partiu muito cedo, com apenas 62 anos, vítima de doença prolongada, tendo ainda muito para dar.

Carlos Fernandinho Teixeira nasceu a 12 de fevereiro de 1960, na freguesia de Nossa Senhora de Ajuda, Mosteiros.

Formado em Gestão do Desenvolvimento Local, Planeamento e Urbanismo, pela Universidade Aberta de Lisboa, Fernandinho iniciou a sua vida profissional, lecionando como professor primário, nas ilhas de São Nicolau e Brava, de 1978 a 1983, como professor no então Ciclo Preparatório de São Filipe, de 1991 a 1994 e na Escola Secundária Teixeira de Sousa, de 1994 a 1999.

Ainda muito jovem, ingressou nas fileiras da antiga Juventude Africana Amílcar Cabral, liderando vários campos agro-políticos e aprofundando seus valores humanistas, tornando-se num convicto defensor da esquerda democrática.

Enquanto professor e enquanto responsável dos pioneiros Abel Djassi, foi um verdadeiro pedagogo, preparando crianças, adolescentes e jovens para a vida ativa.

Enquanto Autarca, fez a sua estreia como Deputado Municipal, integrando as listas do PAICV que venceram as eleições autárquicas no então Município do Fogo, em 1992.

Com a criação do Município dos Mosteiros e novas eleições ganhou pela lista subscrita pelo PAICV em 1996, passou a exercer a função de Vereador. Em 2002, sendo ainda Vereador e segundo elemento da lista, passou a liderar o Executivo Camarário dos Mosteiros, enquanto Presidente, substituindo Júlio Correia que havia assumido funções de membro do Governo, liderado por José Maria Neves.

Considerado um dos promotores e lutadores incansáveis pela afirmação e consolidação do Municipalismo Cabo-verdiano, Fernandinho Teixeira foi, entre outros, Vice-presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros, Presidente da Câmara Municipal dos Mosteiros durante 18 anos, ou seja, de 2002 a 2020, Vice-presidente da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde por dois mandatos, foi também Presidente da Associação dos Municípios do Fogo e Brava, Presidente da Associação dos Autarcas do PAICV e Deputado da Nação.

Foi um militante ativo do PAICV, tendo desempenhado várias funções no partido, onde foi sucessivamente membro dos Setores do Fogo, Presidente da Comissão Política Regional, membro da Comissão Política e do Conselho Nacional do PAICV, além de congressista, durante cerca de 30 anos.

Foram mais do que 40 anos de luta. Um verdadeiro combatente para o desenvolvimento da ilha do Fogo e de Cabo Verde. Não renunciou nunca a sua missão de servir. A sua felicidade era tanta quando, em 2013, se assinou, por proposta de São Filipe, um acordo entre as três Câmaras Municipais do Fogo que visava, entre outros, perspetivar a ilha como uma unidade territorial de desenvolvimento, com uma visão sistémica e identidade própria. A cerimónia decorreu nos Mosteiros e, no final, ele disse – Fogo é isso mesmo, três corpos e um só coração.

Entregava-se de corpo e alma, não temia desafios. Em 2014, aquando da erupção vulcânica, estando em tratamento em Portugal, telefonava diariamente, procurando soluções para os momentos dramáticos que vividos no Fogo.

Recentemente, ainda há poucos meses, participava ativamente nas jornadas parlamentares. Fernandinho lutou até ao fim. Continuou a participar nos debates, trazendo a seu contributo, mesmo estando acamado em Portugal. Fernandinho é um exemplo para a nova geração de políticos e de servidores da Pátria!

Foi, recentemente, homenageado pela Câmara Municipal dos Mosteiros, durante a última festa do Município, ato presidido pelo Chefe de Estado, José Maria Neves. Foi, igualmente, agraciado pelo Presidente da República, Jorge Carlos Fonseca, com a 1ª Classe da Medalha de Mérito, pelos trabalhos desenvolvidos ao longo dos anos, em prol do desenvolvimento do País.

Carlos Fernandinho Teixeira, tal como disse o seu filho, Waldir Teixeira - saber que o pai deixou “um legado material visível nas suas obras e um legado imaterial que está no coração dos mosteirenses” é motivo de orgulho para a família.

Fernandinho era, como todos dizem, um homem de carácter, de princípios e de valores, um homem bom, ao serviço do bem comum. É por estas e outras razões que no Fogo, em todo Cabo Verde e na nossa imensa diáspora, onde era também muito querido, granjeou grande popularidade, estima e admiração de todos.

Panteão houvesse, Fernandinho Teixeira ficaria eternamente nas galerias dos cabo-verdianos imortais, pela sua generosidade e grandiosidade das suas obras. É seguro que, na memória de todos nós, seu bom nome ecoará para sempre!

A Presidência da República, o Parlamento, o Governo, as Câmaras Municipais do Fogo e da Brava, todas as entidades civis e religiosas, as formações políticas e forças vivas da ilha estiveram representadas nas cerimónias fúnebres, emprestando ao momento a dignidade que Fernandinho merecia.

Reunidos aqui nesta Magna Assembleia rendemos esta singela e mais do que justa homenagem, traduzida neste sincero e sentido voto de pesar, eternizando a memória de Carlos Fernandinho Teixeira, daquele que foi um abnegado servidor da Pátria, subitamente interrompido, na sua nobre missão de Deputado da Nação.

À família enlutada, à Esposa Dona Luísa, aos filhos Wilson, Waldir, Carlinha, Lisandra e Mayra, aos demais familiares e amigos, a expressão das nossas mais sentidas condolências.

Que Deus lhe dê um eterno descanso, entre os esplendores da Luz Perpétua!

Palácio da Assembleia Nacional, aos 11 de novembro de 2022. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Voto de Pesar nº 23/X/2022

de 2 de dezembro

(Votos de pesar pelo falecimento do ex-Deputado Eugénio Estevão Rocha Vaz)

A Assembleia Nacional tomou conhecimento, com profunda consternação, do passamento de Eugénio Estevão Rocha Vaz, ocorrido em Achada Igreja, concelho de São Salvador do Mundo, no dia 8 de novembro de 2022. Nascido em 26 de dezembro de 1941, filho de Manuel do Rosário Vaz e de Amália Rocha Vaz, casado com Maria Paula Fernandes Monteiro e pai de 8 filhos.

Eugénio Estevão Rocha Vaz foi um Homem multifacetado, comprometido, dedicado, devoto, trabalhador e intelectualmente honesto.

A nível profissional: Foi um ilustre professor e pedagogo desde 1971, tendo aposentado em 2001. Foi Diretor da Escola n.º 1 de Achada Igreja e desempenhou com muita sapiência e dedicação o cargo de Subinspetor na Delegação do Ministério da Educação de Santa Catarina de Santiago. Deixou um legado riquíssimo para a ilha de Santiago e Cabo Verde. Como educador, soube demonstrar que “*O educador se eterniza em cada ser que educa*” e “*A educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem*”.

A nível Religioso: Foi catequista e Ministro da comunhão na paróquia de São Salvador do Mundo e fez parte do grupo de ação católica a passar a mensagem de Cristo. Como devoto mensageiro de Cristo abraçou Gênesis 12:3 - “*Abençoarei os que te abençoarem e amaldiçoarei os que te amaldiçoarem em ti serão benditas todas as famílias de terra*”.

A nível político: Lutou em muitas frentes e contribuiu de forma ativa e firme para a abertura política, a consolidação e o reforço do Estado de Direito Democrático desde a primeira hora. Foi membro da Direção Nacional e Coordenador do MpD no Concelho de São Salvador do Mundo, Deputado da Assembleia Nacional, durante dois mandatos, (1991 a 1996 / 1996 a 2001), encabeçando a lista do MpD para a Freguesia de São Salvador do Mundo. E ainda, como Homem de causas, de valores, de forte sentido ético e otimista, investiu fortemente na educação dos seus filhos como única herança.

Eugénio Estevão Rocha Vaz aprendeu, também, que o conhecimento só é poder se for partilhado.

Nesta hora de profunda dor, a Assembleia Nacional endereça à família enlutada e aos amigos do malogrado as mais sentidas condolências pela perda irreparável e reafirmando o firme compromisso de salvaguardar a sua imagem.

Que sua alma descanse em paz!

Assembleia Nacional, aos 11 de novembro de 2022. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 18/2022

de 2 de dezembro

Cabo Verde é um país que, nas arenas regional e internacional, sempre se destacou por ser politicamente estável, com uma democracia robusta, caracterizada por uma longa tradição de transições políticas pacíficas e um dos grandes exemplos em África, no que toca aos índices da qualidade da governação, tanto a nível da transparência, como a nível do reconhecimento e proteção dos direitos e liberdades civis e políticos. Em termos económicos e sociais, o país tem demonstrado, igualmente, um forte compromisso a nível da estabilização macroeconómica, políticas sociais de redução da pobreza, com vista à promoção de um desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Entretanto, a trajetória de crescimento do país, com uma taxa de 5% durante o período 2016-2019, sofreu um retrocesso sem precedentes, o maior desde a independência, com a contração de cerca de 14,8% em 2020 no Produto Interno Bruto (PIB), devido à crise provocada pela pandemia da COVID-19, que impactou negativamente a indústria turística nacional com uma contribuição em cerca de 25% no PIB do país. Estes desafios a nível da saúde pública, precedidos por um contexto de seca extrema e agravados, atualmente, pelos efeitos das crises enérgica, alimentar e inflacionária provocadas pela guerra na Ucrânia têm lançado mais incertezas perante as projeções de crescimento do país, a curto e médio prazos.

O Governo com o intuito de fazer face a essas grandes adversidades, com o apoio dos seus parceiros de desenvolvimento, tem apostado num conjunto de reformas, com vista a aposta no aumento da competitividade e modernização do país, a par das externalidades positivas advenientes da atual retoma do setor do turismo, a nível de investimentos em infraestruturas tecnológicas e serviços digitais, oferecidos tanto a nível da administração pública central, como do setor privado, com vista à transformação de Cabo Verde num “digital hub” e “gateway to West Africa”. Compromissos esses assumidos, pelo Governo de Cabo Verde, no âmbito do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II) 2022-2026 e na Estratégia de Competitividade Digital do país (EDCV).

Com o programa “E-Governance and Public Administration Modernisation Programme (E-PAMP) – Phase II”, sob a forma de ajuda orçamental, num montante de €20.000.000 (vinte milhões de euros), empréstimo mobilizado junto do Banco Africano de Desenvolvimento, perspetiva-se o reforço da consolidação dos ganhos alcançados, na primeira fase do programa E-PAMP I (aprovado em setembro de 2021, com desembolso total em novembro de 2021, tendo sido alcançada, de forma bem-sucedida, a implementação de mais de 80% das reformas previstas), através da aposta na resolução dos principais desafios identificados na primeira fase; na promoção da aceleração das reformas nos serviços governamentais digitais; no aumento da transparência e melhoria da eficiência dos serviços da administração pública e a aposta no reforço do ambiente de negócios e atração de investimentos no setor digital. Através do mesmo, pretende-se, igualmente, o aperfeiçoamento dos sistemas de regulação, a aceleração da agenda da diversificação económica do Governo, através do uso de tecnologias, plataformas digitais, serviços e-commerce e a capacitação técnica, tanto a nível governamental como no aumento da competitividade do setor privado e do empreendedorismo digital.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 81º da Lei n.º 4/X/2021, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2022; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Financiamento celebrado entre a República de Cabo Verde e o Banco Africano de Desenvolvimento, relativamente ao Programa de Governação Eletrónica e Modernização Administrativa (E-PAMP) – Fase II, num montante não superior a €20.000.000 (vinte milhões de euros), cujos textos em línguas portuguesa e inglesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior e os seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, a 1 de dezembro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia.*

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

ACORDO DE FINANCIAMENTO

Governação Eletrónica e Modernização da Administração Pública.

(E-PAMP) - FASE II

ID de Programa Nº P-CV-K00-015

FINANCIAMENTO Nº [●]

O presente ACORDO DE FINANCIAMENTO (o “Acordo”) é celebrado no dia _____ de _____, entre a República de Cabo Verde (o “Mutuário”), e o BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (o “Banco”).

CONSIDERANDO:

- (A) O pedido de assistência financeira solicitada pelo Mutuário ao Banco para o Programa de Governação Eletrónica e Modernização Administrativa (E-PAMP) - Fase II, descrito em detalhes no II (A) (*Objetivo do Programa, Âmbito e Resultados*) do presente Acordo (Programa), o empréstimo atribuído ao Mutuário no valor descrito na Seção 2.01 (*Montante*) do contrato, sujeito aos termos e condições aqui dispostos.
- (B) O Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial é a entidade responsável para a execução do programa; e
- (C) O Banco aceitou atribuir o empréstimo tendo em conta as ações Prévias levadas a cabo pelo Mutuário ao abrigo do programa, que são descritos em detalhes no Anexo I (B) (*Ações Prévias à apresentação do pedido ao Conselho de Administração do Banco*) do presente Acordo.

POR CONSEQUENTE, as partes do presente Acordo acordam os seguintes termos e condições:

Artigo I

Condições Gerais, Diretivas De Conversão, Definições

Seção 1.01 **Condições Gerais e Diretivas de Conversão.** As *Condições gerais aplicáveis aos Acordos de Financiamento e de Garantia (Entidades Soberanas) do Banco Africano de Desenvolvimento*, de fevereiro de 2009, conformem as emendas, (Condições Gerais) e as diretivas de conversão tal como aqui definidas, são consideradas partes integrantes deste Acordo.

Secção 1.02 **Contradições:** em caso de contradições entre quaisquer disposições do presente Acordo com as condições gerais ou as diretivas de conversão, as disposições do presente Acordo devem prevalecer.

Secção 1.03 **Definições.** Salvo se disposto em contrário, os termos em maiúsculas usados no Acordo têm o significado atribuído nas Condições gerais ou no anexo III (Definições) ao presente Acordo.

Secção 1.04 **Anexos.** Os anexos do presente Acordo são parte integrante do presente Acordo e produzirão efeitos como se aqui estivessem definidas na íntegra.

Artigo II

O Empréstimo

Secção 2.01 **Montante.** O Banco aceita conceder um empréstimo, sujeito aos termos e condições aqui dispostos, num montante não superior a VINTE MILHÕES de EUROS (EUR 20.000.000), devendo este montante ser convertido através da conversão cambial de acordo com o disposto no artigo III (*Conversão dos Termos do Empréstimo*) do presente Acordo e das Diretivas de Conversão (o “Empréstimo”), para assistir na implementação do Programa.

Secção 2.02 **Duração do Empréstimo e Período de Graça.** A Duração do empréstimo deve ser de vinte (20) anos, contando com um período de graça de cinco (5) anos (Período de Carência) a contar a partir da data de entrada em vigor do Acordo de Financiamento.

Secção 2.03 **Data dos Pagamentos:** as datas de pagamentos são:

- (a) 15 de maio e 15 de novembro de cada ano para USD, EUR e JPY; e
- (b) 15 de fevereiro 15 de maio, 15 de agosto e 15 de novembro de cada ano para ZAR.

Secção 2.04 Comissão de Subscrição

- (a) O Mutuário deve pagar ao Banco uma Comissão de Subscrição não-reembolsável referente ao montante do empréstimo, num valor de zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%) do montante do empréstimo. O Mutuário deve pagar o valor da comissão de subscrição num prazo máximo de sessenta (60) dias a contar da data de entrada em vigor, ou no primeiro desembolso, o que ocorrer primeiro.
- (b) Dedução da Comissão de subscrição O Mutuário pode solicitar, por escrito, que o valor referente à comissão de subscrição seja pago com o capital do empréstimo, e o Banco após a receção do pedido, descontar o valor referente à comissão do capital do empréstimo.
- (c) O Mutuário deve pagar o valor da Comissão de Subscrição referente ao montante total do empréstimo, não obstante quaisquer cancelamentos totais ou parciais do empréstimo após a sua entrada em vigor.
- (d) O Banco não deverá fazer quaisquer desembolsos do capital sem que tenha recebido o pagamento total da comissão de subscrição.

Secção 2.05 **Comissão para Despesas de Serviços.** O Mutuário deve pagar uma Comissão para as Despesas de Serviços numa taxa de zero vírgula vinte e cinco por cento (0,25%) por ano no valor do saldo de Empréstimo não desembolsado, que deve ser contabilizado num prazo de sessenta (60) após a data de entrada em vigor do Acordo de Financiamento. A Comissão para Despesas de Serviços deve ser liquidada a cada data de pagamento, inclusive durante o Período de Carência. A referida Comissão não deve ser cobrada quando se completar o reembolso do empréstimo ou este for cancelado.

Secção 2.06 Juros

- (a) Até à Conversão da Taxa de Juro inicial, e sujeito à Secção 2.07 (*Substituição da Taxa de Juro*) do presente Acordo, os juros a pagar pelo Mutuário sobre o Saldo do Empréstimo Desembolsado, para cada Período de Juros será a uma taxa percentual por ano igual à soma de:

- (i) Taxa de Juros variável;
- (ii) Margens;
- (iii) Margens sobre os custos de financiamento; e
- (iv) Prémio de prazo de zero (0) pontos de base por ano;

Considerando, contudo que se o juro a ser liquidado for inferior a zero, a taxa de juros deve ser considerada zero.

- (b) De acordo com a Conversão da Taxa de juros, os juros pagos pelo Mutuário sobre o Saldo do Empréstimo Desembolsado, está sujeito à Conversão da Taxa de Juros, para cada período de juros deve ser sujeito ao disposto na Secção 2.07 (*Substituição da Taxa de juros*) do presente Acordo, ser uma taxa anual equivalente à soma de:

- (i) Taxa de juros fixa;
- (ii) Margens;
- (iii) Margens sobre os custos de financiamento; e
- (iv) Prémio de prazo de zero (0) pontos de base por ano;

Considerando, contudo, que se o juro a ser liquidado for inferior a zero, a taxa de juros deve ser considerada zero.

- (c) Notificação das Taxas de Juros. O Banco deve notificar o Mutuário das taxas de juros aplicáveis para cada período de juros logo que seja determinado o montante.
- (d) Pagamento de Juros. O Mutuário deve pagar o valor referente aos juros corridos previstos nos parágrafos (a) e (b) deste documento nas datas de pagamentos, inclusive durante o Período de Carência.

Secção 2.07 **Substituição da Taxa de Juros.** Se, por qualquer razão, o Banco não puder determinar ou calcular a Taxa Variável ou, relativamente aos montantes do Empréstimo aos quais se aplica uma Conversão de Taxa de Juro, a Taxa Fixa (para montantes para os quais não foram previamente determinadas uma Taxa Fixa) de acordo com a Secção 2.06 (Juros) do presente Acordo, o Banco notificará e consultará prontamente o Mutuário a fim de decidir sobre uma taxa de juro alternativa em conformidade com a Secção 3.03 (b) e (c) (*Juros*) das Condições Gerais.

Secção 2.08 **Cálculos.** Quaisquer Juros, Comissões para Despesas de Serviços e outras comissões acumuladas ao abrigo do presente Acordo serão calculados com base nos dias efetivamente decorridos (incluindo o primeiro dia mas excluindo o último) que ocorram no período em que tal Juro ou Comissões para Despesas de Serviço for devido e (i) um ano de trezentos e sessenta (360) dias para USD, EUR, e JPY; (ii) um ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias para ZAR; e (iii) relativamente a qualquer moeda que não USD, EUR, JPY e ZAR, os dias da convenção de mercado tal como decidido pelo Banco e notificado ao Mutuário.

Secção 2.09 **Reembolso do Capital.** Sem prejuízo ao disposto na Secção 7.01 (*Circunstâncias de Antecipação*) das Condições Gerais, o Mutuário deverá reembolsar o saldo do Empréstimo Desembolsado durante um prazo de quinze (15) anos após a expiração do Período de Carência, através de trinta (30) prestações semestrais iguais e consecutivas pagas na Data de Pagamento. A primeira prestação deve ser paga na primeira data de pagamento, logo a seguir ao fim do Período de Carência.

Secção 2.10 **Pagamento antecipado.**

- (a) Nos termos do disposto na Secção 3.06 (*Reembolso e Pagamento Antecipado*) das Condições Gerais, o Mutuário terá o direito de liquidar antecipadamente a totalidade ou parte do Saldo do Empréstimo Desembolsado antes do seu vencimento sem quaisquer custos associados, além dos referentes à conversão aplicáveis, que serão determinados pelo Banco e notificados ao Mutuário.
- (b) Caso for aplicada uma Conversão ou qualquer montante seja pagamento antecipado, o Mutuário deve, aquando do pagamento antecipado, pagar a Conversão dos Custos de Retorno previstos, e a comissão para a transação referentes à cessação antecipada da Conversão, no valor ou numa taxa indicada pelo Banco e com efeito na data que o Banco receba a notificação de pagamento antecipado.
- (c) Salvo indicação expressa em contrário pelo Mutuário no seu aviso de pré-pagamento, os valores pré-pagos devem ser aplicados numa margem *pro rata* do Empréstimo pendente.
- (d) Quaisquer pagamentos antecipados parciais em relação ao valor do empréstimo onde tenha sido aplicada uma conversão, não devem ser num valor inferior ao valor de capital mínimo para as Conversões previstas nas Diretivas de Conversão.
- (e) Ao abrigo do presente Acordo, o Mutuário não pode recuperar os valores liquidados ao abrigo do pagamento antecipado.

Secção 2.11 **Pagamentos Parciais.** Sempre que o Mutuário fizer um pagamento ao Banco, e que este seja inferior ao montante de todos os valores devidos, este pagamento deve, salvo se o Banco aceitar o contrário, ser liquidado de acordo com a seguinte ordem: Comissão de Subscrição, Comissão para Despesas de Serviços, Conversão de custos associados, Comissão de transação se aplicável, juros e por último o capital.

Secção 2.12 **Moeda, Modo e Local de Pagamentos.**

- (a) Sujeito aos termos da Secção 4.04 (*Substituição Temporária da Moeda*) das Condições Gerais, todos os montantes devidos ao Banco ao abrigo do presente Acordo devem ser pagos na Moeda do Empréstimo.
- (b) Quaisquer valores devidos ao Banco ao abrigo do presente Acordo, devem ser liquidados sem restrições, com as compensações ou deduções tributárias na conta para as flutuações cambiais, transmissão, e outros encargos de transferência ou outras razões independentemente da sua natureza.
- (c) Estes montantes devem ser pagos na conta bancária do Banco, devendo o Banco notificar o Mutuário pontualmente, e considera-se que o pagamento é feito quando o Banco receber efetivamente a totalidade do montante em dívida na Moeda do Empréstimo na data prevista. Caso o prazo limite de pagamento for fora de um Dia Útil, o pagamento deve ser feito de modo a que o Banco receba os fundos no Dia Útil logo a seguir, devendo os juros e as Comissões de Serviços continuarem a contar até o próximo Dia Útil.

Secção 2.13 **Certificados e Determinações.** Quaisquer certificações ou determinações feitas pelo Banco sobre uma taxa ou montante referente ao presente Acordo é, na ausência de um erro manifesto, uma evidência da questão que está a ser tratada.

Artigo III

Conversão dos Prazos do Empréstimo

Secção 3.01 **Conversão Geral.** O Mutuário pode solicitar sempre as seguintes Conversões dos termos de qualquer porção do Empréstimo para facilitar uma gestão prudente da dívida. (i) Conversão cambial, (ii) Conversão da Taxa de Juros, (iii) Limite Máximo dos Juros, ou (iv) Collar de Taxa de juros. Cada um destes pedidos deve ser apresentado pelo Mutuário ao Banco, em conformidade com as Diretivas de Conversão e, após aprovação e efetivação pelo Banco, será considerado uma Conversão para efeitos do presente Acordo de Financiamento e das Diretivas de Conversão.

Secção 3.02 **Comissão de Conversão.** O Mutuário deve, após receção do aviso por escrito, pagar ao Banco:

- (a) A comissão de transação aplicável para a conversão, e para cada cessação antecipada de uma conversão, inclusive qualquer uma prevista na Secção 2.10 (b) (*Pré-pagamento*) do presente Acordo e a Secção 7.01 (*Eventos de Aceleração*) das Condições Gerais;
- (b) A Conversão dos Custos Correntes, caso houver algum, para cada cessação antecipada de uma Conversão, num determinado montante ou taxa, na moeda e no período que for anunciado pelo Banco e de acordo com as Diretivas de Conversão aplicáveis.

Artigo IV

Entrada em Vigor e Desembolso

Secção 4.01 **Entrada em Vigor.** O Acordo de Financiamento deve entrar em vigor após o Cumprimento dos termos da Secção 12.01 (*Entrada em vigor*) das Condições Gerais.

Secção 4.02 **Desembolso.** O montante do empréstimo será desembolsado pelo Banco, sujeito às disposições do (a) Artigo V (*Desembolso do empréstimo*) das Condições Gerais; (b) do Manual de Desembolso; (c) da Carta de Desembolso; (d) do Artigo IV (*Entrada em vigor e desembolso*) do presente Acordo; e (e) das instruções adicionais que o Banco possa especificar através de notificação ao Mutuário.

Secção 4.03 **Moeda do Desembolso.** Sujeito ao disposto na Secção 4.04 (*Substituição temporária de Moeda*) das Condições Gerais, todos os desembolsos do Empréstimo serão denominados na Moeda inicialmente acordada para o Empréstimo, a menos e até que façam parte de uma Conversão de Moeda de acordo com as disposições do Artigo III (*Conversão dos Termos do Empréstimo*) do presente Acordo e as Diretivas de Conversão.

Secção 4.04 **Desembolso da Parcela.** Sujeito ao disposto na Secção 4.05 (Condições prévias para o Desembolso de uma Parcela Única), do presente Acordo, o Financiamento deve ser disponibilizado ao mutuário numa parcela única.

Secção 4.05 **Condições prévias para o Desembolso da Parcela Única.** Para além das disposições da Secção 4.01 (*Entrada em vigor*), as obrigações do Banco de efetuar o desembolso da parcela única do Empréstimo estão sujeitas ao cumprimento das seguintes condições da parte do Mutuário:

- (a) Apresentação do comprovativo referente à abertura de uma conta em moeda estrangeira no tesouro (*Conta no Tesouro*) no Banco de Cabo Verde, na Cidade da Praia, para o depósito do Montante do empréstimo, seguindo os requisitos exigidos pelo Banco; e

- (b) Apresentação do relatório da auditoria especial realizada pelo *Tribunal de Contas* à tesouraria referente à linha do apoio orçamental para a COVID-19.

Secção 4.06 **Despesas Inelegíveis.** O Mutuário aceita que o montante referente ao Empréstimo não deve ser usado para financiar quaisquer itens listados no Anexo II (*Lista Negativa*) do presente Acordo. Se o Banco considerar que o montante de crédito foi usado para fazer um pagamento para uma despesa inelegível, o mutuário deve, após receção da notificação do Banco, reembolsar ao Banco o valor equivalente do pagamento. Os valores reembolsados ao Banco após pedido devem ser cancelados.

Secção 4.07 **Data limite** Para os fins previstos na Secção 6.03 (*Cancelamento da parte do Banco*) das Condições Gerais, a data limite estabelecida é 31 de dezembro 2023, ou numa data posterior acordada por escrito pelas partes do presente Acordo.

Artigo V
Obrigações

Secção 5.01 **O Mutuário** declara o seu compromisso para com o objetivo do Programa. Para tal, o mutuário deve assegurar e garantir que a entidade implementadora, e seus adjudicatários e/ou agentes a implementar o programa, de acordo com as disposições do Artigo IX (*Implementação do Projeto - Cooperação e Informação*) das Condições Gerais e do presente Acordo.

Secção 5.02 **Integridade.** O Mutuário deve garantir e assegurar que, a Entidade responsável para a implementação, e qualquer adjudicatário ou agentes, executem o Programa de acordo com as disposições das Políticas Anticorrupção.

Artigo VI
Recursos Adicionais do Banco

Secção 6.01 **Outros Eventos de Suspensão.** Para efeitos da Secção 6.02 (1) (l) (*Outros Eventos de Suspensão*) das Condições Gerais, o outro evento de suspensão do Empréstimo consiste no seguinte:

- (a) Qualquer circunstância que, na opinião do Banco, interfira ou ameace interferir com a conclusão bem-sucedida do Programa ou com a realização dos seus objetivos.

Secção 6.02 **Outros Eventos de Aceleração.** Além dos eventos na Secção 7.01 (*Eventos de Aceleração*) das Condições Gerais, o outro evento de aceleração consiste no seguinte:

- (a) Qualquer evento especificado na Secção 6.01 (*Outros Eventos de Suspensão*) do presente Acordo ocorreu e continua por um período de trinta (30) dias após a notificação do evento pelo Banco ao Mutuário ou em data posterior que seja acordada por escrito entre o Mutuário e o Banco.

Artigo VII
Relatório do Programa

Secção 7.01 **Relatório do Programa.** O Mutuário deve garantir e assegurar que a Entidade Responsável para a implementação faça a monitorização dos progressos do Programa e elabore um relatório de acordo com as disposições da Secção 9.09 (*Contabilidade, Registos e Auditoria*) das Condições Gerais e de acordo com os indicadores estabelecidos pelo Banco. O Relatório do Programa deve cobrir um período de seis (6) meses devendo ser entregue ao Banco o mais tardar quarenta e cinco (45) dias após o período coberto pelo relatório.

Secção 7.02 **Relatório Final.** O Mutuário deve preparar e enviar ao Banco um Relatório Final, de acordo com o disposto na secção 9.10 (*Relatório Final*) das Condições Gerais, num prazo máximo de seis (6) meses após a data limite.

Artigo VIII
Gestão Financeira

Secção 8.01 **Controlo Interno.** O Mutuário deve:

- (a) Assegurar e garantir que a entidade responsável para a implementação mantenha os registos e procedimentos de acordo com o disposto na Secção 9.09 (*Contabilidade, Registos e Auditoria*) das Condições Gerais; e
- (b) Assegurar e garantir que a Entidade Responsável para a implementação assegure que o montante do empréstimo seja utilizado de acordo com o disposto no Acordo de Financiamento, os quadros institucionais e de regulação do Mutuário, bem como os regulamentos de gestão das Finanças Públicas.

Secção 8.02 **Auditoria Externa.** O Mutuário deve assegurar que o Tribunal de Contas de Cabo Verde faça uma auditoria à utilização do financiamento de acordo com os termos de referências aprovados pelo Banco. Os relatórios de auditoria devem ser apresentados ao Banco, após a aprovação do parlamento, num prazo máximo de seis (6) meses após o fim do exercício em que foi feito o desembolso.

Artigo IX
Representantes Autorizados, Datas e Endereços

Secção 9.01 **Representantes Autorizados.** O Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial ou outra pessoa designada por escrito, são os representantes autorizados para os termos previstos no Artigo XI (*Disposições Diversas*) das Condições Gerais.

Secção 9.02 **Data do Acordo de Financiamento.** Para todos os efeitos, a data do Acordo deve ser a que está indicada no preâmbulo do presente.

Secção 9.03 **Endereços.** Os seguintes endereços são descritos para os fins previstos no Artigo XI (Disposições diversas) das Condições Gerais.

Para o Mutuário: Endereço Postal

Vice-Primeiro-ministro, Ministro das Finanças e Fomento Empresarial

A/C: Vice-primeiro-ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial

A/C: Director, Unidade de Coordenação da Governança e Gestão das Finanças Públicas

POR SER VERDADE, as partes do presente Acordo, devidamente representados, celebram o presente Acordo em dois (2) originais em Inglês na data indicada na introdução do presente documento

República de Cabo Verde

Olavo Avelino Garcia Correia

Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Das Finanças E Do Fomento Empresarial

Banco Africano De Desenvolvimento

Marie-Laure Akin-Olugbade

Diretora-Geral Do Escritório Da África Ocidental Para O Desenvolvimento Empresarial

ANEXO I

Descrição do Programa

(A) Propósito, Objetivos, e finalidade do Programa

Propósito: Este é um empréstimo para apoiar o Orçamento de Estado.

Objetivos: O objetivo do Programa é consolidar as reformas sobre a Governação Eletrónica e Digitalização para um sistema de Administração Pública modernizado e melhoria na prestação de serviços, reforçando ao mesmo tempo o ambiente empresarial.

O Programa constitui-se como a 2ª fase do Programa, composto pelas seguintes componentes:

- (i) Governação Eletrónica e Modernização da Administração Pública. Esta componente visa melhorar a transparência e a prestação de serviço público através da Governação Eletrónica e Modernização da Administrativa Pública. A promoção do Governança Eletrónica e das ferramentas digitais oferece aos cidadãos uma oportunidade de responsabilizar melhor os seus Governos.

- (ii) Aumentar a Competitividade Digital. Esta componente visa promover a utilização de tecnologias digitais para a competitividade do sector privado e desenvolver normas e sensibilização para a segurança cibernética.

Resultados: os resultados esperados para o programa os seguintes:

- (i) Resultados para a componente 1 – Governação Eletrónica e Modernização da Administração Pública:
- Maior utilização das TIC para promover a transparência e a prestação de serviços; e
 - Sistema Modernizado de Administração Pública.
- (ii) Resultados para a componente 2 – Competitividade Digital.
- Aumento da contribuição das TIC para o crescimento; e
 - Melhoria da competitividade.

(B) Ações Prévias antes da apresentação ao Conselho de Administração do Banco

As ações Prévias levadas a cabo pelo Mutuário ao abrigo do programa estão resumidas no quadro a seguir:

Gatilho Inicial	Ações prévias retidas/ Razões para a modificação	Provas necessárias
Componente I: Governação Eletrónica e Modernização da Administração Pública		
Gatilho indicativo 1: Aprovação do instrumento legal que regula a política de dados abertos do país pelo Gabinete de Ministros (CM).	Ações Prévias 1: (a) Apresentação da lei de Acesso à Informação (AOI) no Parlamento. Modificação: Nenhuma alteração na direção política, revista para uma melhor sequência de reformas para alcançar os mesmos resultados políticos.	a) Lei AOI publicada no Boletim Oficial. b) Carta do MMEAP confirmando os ToR's aprovados.
Gatilho indicativo 2: Plano de ação de Governação Eletrónica aprovado pelo MMEAP/ CNED.	Ações Prévias 2: Metodologia para o desenvolvimento do Plano de Ação Governação Eletrónica a ser aprovado pelo MMEAP. Modificação: nenhuma mudança na postura política. A revisão reforça a necessidade de acelerar as reformas da governação eletrónica.	Carta do MMEAP confirmando a aprovação da metodologia para o plano de ação de governação eletrónica.
Gatilho Indicativo 3: Equipa da unidade de Governação Eletrónica com pelo menos 50% do pessoal previsto.	Ações Prévias 3: Equipa da unidade para a governação eletrónica com pelo menos 50% do pessoal previsto no cargo. - Sem alterações - Estado (Status) Alcançado	Carta do MMEAP indicando o pessoal contratado/atribuído à unidade de governação eletrónica e fazendo referência ao novo organograma do MMEAP.
Gatilho Indicativo 4: Despacho que obriga qualquer serviço público online a estar também presente em portondinosilha, para além da interface da sua MDA de origem.	Ações Prévias 4: Despacho que obriga qualquer serviço público online a estar também presente em portondinosilha, para além da interface da sua MDA de origem. - Sem Alteração - Estado Alcançado	Ata do CM que aprova o despacho transmitido pelo Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial.
Gatilho Indicativo 5: Aprovação do Plano de cargas, funções e remunerações (PCFR) pelo CM que inclui um quadro unificado de remuneração.	Ação prioritária 5: submissão do Parlamento à Nova Lei do Emprego Público. Modificação: Sem mudanças na direção política, a revisão cria uma melhor sequência de reformas para alcançar os mesmos resultados políticos desejados. A lei do emprego público precisa de ser aprovada antes do PCFR.	Carta da Assembleia Nacional atestando a aprovação da Lei do Emprego Público em Geral.
Gatilho indicativo 6: 50% dos funcionários de RH destacados para tutelar Ministérios e Agências.	Ação Prioritária 6: 50% dos funcionários de RH destacados para tutelar Ministérios e Agências. Substituição: na sequência do diálogo com as autoridades, a ação prévia acima referida foi acordada para substituir o gatilho inicial sobre "a produção e adoção do sistema SIG-RH". A substituição mantém a orientação política de avançar com as reformas dos RH.	Relatório do Ministério das Finanças indicando oficiais de RH destacados para tutelar os Ministérios.
Componente II - Competitividade digital		
Gatilho Indicativo 7: Nova lei sobre transações digitais aprovada pela CM.	Ações Prévias 7: Nova lei sobre transações digitais aprovada pelo CM. - Sem Alteração - Estado (Status) Alcançado	Ata do CM, ou publicação da decisão no Boletim do Governo.
Gatilho Indicativo 8: Decreto-Lei de Estruturação do CNCS - Centro Nacional de Segurança Cibernética.	Ação Prévia 8: Decreto-Lei de Estruturação do CNCS - Centro Nacional de Segurança Cibernética. - Sem Alteração - Estado Alcançado	Ata do CM que aprova o despacho transmitido pelo Ministério das Finanças.

Anexo II

LISTA DE NEGATIVOS

1. Produção de, ou comercialização de qualquer produto ou atividade considerada ilegal ao abrigo das leis ou regulamentos nacionais ou internacionais, convenções e acordos.

2. Produção ou comercialização de material radioativo, com exceção de material hospitalar e controlo de qualidade de equipamento que o Banco considera de fonte radioativa considerada trivial e devidamente protegido.

3. Produção ou comercialização, ou uso de fibras de amianto modificadas ou outros produtos quem contenham amianto como principal substância.

4. Produção e/ou comercialização de produtos farmacêuticos, compostos químicos e outras substâncias perigosas sujeitas a proibições ou desfasamentos, incluindo pesticidas classificados pela Organização Mundial da Saúde como Classe Ia (extremamente perigosos), Ib (altamente perigosos) ou II (moderadamente perigosos).

5. Produção e/ou comercialização de substâncias perigosas para a camada de ozono, sujeitas a um processo gradual de eliminação.

6. Comércio de animais selvagens ou produtos de fauna selvagem regulados ao abrigo da Convenção para o Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna ameaçadas de Extinção.

7. Compra de equipamento de extração de madeira para uso descontrolado em florestas tropicais.

8. Produção ou ações que conduzam a exploração perigosa de mão-de-obra e/ou trabalho infantil tal como definido nos regulamentos e normas internacionais.

9. Os bens e serviços fornecidos ao abrigo do contrato em que qualquer instituição ou agência financeira nacional ou internacional que o Banco não tenha financiado ou aceitar financiar, ou em que o Banco financiou ou aceitou financiar ao abrigo de uma outra subvenção ou empréstimo.

10. Bens destinados para fins militares ou paramilitares.

11. Bebidas Alcoólicas.

12. Tabaco não manufaturado, resíduos de tabaco, tabaco manufaturado (quer tenha ou não substitutos) e maquinaria de processamento de tabaco.

13. Platina, pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, prata, ouro e produtos relacionados.

14. Reatores nucleares e suas peças, combustível não radioativos de reatores nucleares.

15. Bens para consumo de luxo.

Anexo III

DEFINIÇÕES

1. “**Acordo**” significa o acordo de financiamento conforme as emendas que podem ser feitas ocasionalmente, bem como os anexos e suplementos deste.

2. “**Políticas anticorrupção**” significa, o Quadro Uniforme para prevenção e luta Contra a Fraude e a Corrupção de setembro de 2006, Política de Denúncia de Abusos e Tratamento de Reclamações de janeiro de 2007, O Quadro de Aquisições Públicas, Acordo de sanções e os procedimentos de sanções do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento de 18 de novembro de 2014, conforme as alterações.

3. “**Moeda Aprovada**” quaisquer moedas aprovadas pelo Banco como moeda de Empréstimo e que após uma conversão, é considerada como Moeda do Empréstimo.

4. “**Banco**” designa o Banco Africano de Desenvolvimento.

5. “**Dia útil**” trata-se de um dia qualquer (exceto sábados e domingos) em que os bancos comerciais e mercados financeiros se encontram em funcionamento para as transações necessárias para a aplicação do presente Acordo em qualquer parte, nomeadamente:

(i) Londres para SOFR redefinido;

(ii) TARGET2 para EURIPBOR redefinido e para pagamentos em EUR;

(iii) TARGET2 para EURIBOR redefinido e para pagamentos em ZAR;

(iv) Nova Iorque para Pagamentos em USD;

(v) Tóquio para Pagamentos em JPY;

(vi) Em relação a quaisquer datas para o pagamento ou a compra de divisas que não o EUR, JPY, USD ou ZAR) o principal centro financeiro da referida moeda; e

(vii) Abidjan e Praia para outras transações ao abrigo do Acordo.

6. “**Relatório Final**” é o relatório completo sobre, a execução e gestão inicial do programa, incluindo os custos e benefícios associados a execução das obrigações das partes ao abrigo do presente contrato, a realização dos objetivos do projeto e do plano para garantir a sustentabilidade das mesmas, a ser elaborado e enviado pelo Mutuário ao Banco em virtude do presente contrato.

7. “**Conversão**” conforme descrito na Secção 03:01 (*Conversões Gerais*) do presente Acordo.

8. “**Diretivas de Conversão**” significa, as Diretivas do Banco Africano de Desenvolvimento para a Conversão das Condições de Empréstimo emitidas periodicamente pelo Banco, e em vigor no momento da Conversão.

9. “**Custos de Cancelamento de Conversão**” trata-se dos custos suportados pelo Banco devido à anulação ou ajuste de contractos de conversão realizados pelo Banco a pedido do Mutuário caso haja: (i) reembolso antecipado da totalidade ou de uma parte do Empréstimo antes da data de maturidade; (ii) incumprimento no pagamento; ou (iii) a ocorrência de um outro acontecimento que possa conduzir ao cancelamento ou ajuste na operação ou das operações de cobertura.

10. “**Interdição Cruzada**” designado por acordo de Execução Mútua das decisões de exclusão de 9 de abril de 2010, celebrado entre o Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento, Banco Asiático de Desenvolvimento, Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, Grupo do Banco Interamericano para o Desenvolvimento e o Grupo do Banco Mundial, conforme as modificações ocasionais.

11. “**Conversão Cambial**” trata-se da alteração da Moeda do Empréstimo de todo ou parte do montante desembolsado do Empréstimo, para uma Moeda Aprovada, de acordo com as Diretivas de Conversão.

12. “**Taxa diária**” significa a taxa especificada como tal nos Termos da Taxa de Referência.

13. “**Saldo de Empréstimo Desembolsado**” é o Montante principal do Empréstimo desembolsado ao Mutuário e pendente de tempo em tempo.

14. “**Manual de Desembolsos**” trata-se do Manual para os Desembolsos do Grupo do Banco Africano de Desenvolvimento datado em março de 2020, que estabelece as políticas, diretivas, práticas e procedimentos para o desembolso do Grupo Bancário, conforme emendado de tempo em tempo.

15. “**EURIBOR**” (Euro Inter-Bank Offered Rate) é o Período de Juros baseado na taxa para os depósitos a 6 meses em Euros para o mercado interbancário da zona Euro, divulgado pelo Instituto Europeu de Mercados Monetários (ou qualquer outra entidade responsável para a administração das referidas taxas), é publicada na página EURIBOR01 da Reuters (ou qualquer outra página de substituição para a publicação das taxas, às onze (11) horas (hora de Bruxelas) o, dois (2) dias TARGET antes da data de revalorização aplicável. Caso esta página ou serviço deixar de estar disponível, o Banco, após consultar o Mutuário, determinará uma outra página ou serviço para a publicação da taxa pertinente. Caso esta página ou serviço deixar de estar disponível, o Banco, determinará uma outra página ou serviço para a publicação da taxa apropriada posteriormente, em concertação com o Mutuário.

16. “**Euro**” ou “**EUR**” é a moeda única dos Estados-Membros Participantes Europeus.

17. “**Estados-membros Participantes Europeus**” - todos estados da União Europeia que usam o euro como sua moeda oficial de acordo com a legislação da União Europeia relativa à União Económica e Monetária.

18. “**Taxa de Juros Fixa**” significa, a taxa de juro de mercado amortizada com swap determinada de acordo com as condições do mercado financeiro e calculada da data estabelecida com base no calendário de amortizações do capital para uma ou várias parcelas do Empréstimo.

19. “**Data de Fixação**” trata-se de no máximo de dois (2) dias úteis antes da data do valor das Taxas Fixas, para os créditos com Taxa Fixa.

20. “**Taxa Variável**” é a taxa de referência aplicável para qualquer Período de Juros.

21. “**Comissão de Subscrição**”, significa a taxa descrita conforme definida na Secção 2.04 (Comissão de Subscrição).

22. “**Margem sobre o custo do Financiamento**” trata-se da média justada sobre seis (6) meses da diferença entre: a (i) taxa de refinanciamento do Banco relativamente aos créditos com base numa Taxa Variável relativa e afetada a todos os créditos de Taxa Variável atribuídos na Moeda do Empréstimo, e (ii) a Taxa Variável aplicável a cada semestre se a data limite for no dia 30 de junho e 31 de dezembro; será acrescida à Taxa Variável pertinente que é redefinida a 1 de fevereiro e 1 de agosto. A Margem sobre o Custo de Empréstimo é fixada duas vezes ao ano, a 1 de janeiro para o semestre concluído no dia 31 de dezembro, e 1 de julho para o semestre concluído a 30 de junho. Relativamente aos montantes do Empréstimo nos quais há uma Conversão Monetária é aplicada, a Margem sobre o Custo do Empréstimo corresponde à nova Moeda do Crédito, conforme notificação enviada ao Mutuário pelo Banco.

23. “**Período de Juros**” trata-se de (i) um período de seis (6) meses para o USD, EUR e JPY ou (ii) para um período de três (3) meses para o ZAR, com base na Taxa de Referência pertinente a contar da Data de Pagamento, com exceção no primeiro período de juros que começa a correr na data do primeiro desembolso do crédito até a primeira Data do Pagamento logo a seguir ao desembolso. Cada Período de Juros começa a correr a partir da data de expiração do Período de Juros anterior, mesmo se o primeiro dia do referido Período não for um Dia Útil. Não obstante o ponto anterior, qualquer período inferior a seis (6) meses para USD, EUR e JPY ou de três (3)

meses para o ZAR, entre a data de desembolso até a data do pagamento imediatamente após tal desembolso ou da data de maturidade será considerado como um período de juros.

24. “**Limite de Taxa de Juros**” é a fixação de um teto máximo para a Taxa Variável aplicável à totalidade ou uma parte do Saldo do Empréstimo Desembolsado de acordo com o disposto no Artigo III (*Conversão dos Termos do Financiamento*) do presente Acordo.

25. “**Limite de Taxa de Juros**” é a fixação de um teto máximo e mínimo para a Taxa Variável aplicável à totalidade ou uma parte do Saldo do Empréstimo Desembolsado de acordo com o disposto no Artigo III (*Conversão dos Termos do Financiamento*) do presente Acordo.

26. “**Collar de Taxa de Juros**” é a fixação de um limite máximo e mínimo para a Taxa variável aplicável à totalidade ou uma parte do Saldo do Empréstimo Desembolsado de acordo com o disposto no Artigo III (*Conversão dos Termos do Empréstimo*) do presente Acordo.

27. “**Yen Japonês**” ou “**JPY**” respetivamente, a Moeda oficial do Japão.

28. “**JIBAR**” significa, em relação a cada Período de Juros, a taxa determinada a cada dia de cotação utilizando a três (3) meses Taxa Interbancária acordada em Joanesburgo os depósitos em Rand Sul-africano, tal como sondado e publicado pela South African Futures Exchanges (ou o seu sucessor) e que é apresentada na página SAFEX da Reuteurs Screen, expressa em taxa de retorno. Caso esta página ou serviço deixar de estar disponível, o Banco determinará uma outra página ou serviço para a publicação da taxa apropriada posteriormente, em concertação com o Mutuário.

29. “**Margem sobre o Financiamento**” trata-se de zero virgula oitenta por cento (0,80%) por ano.

30. “**Moeda do Financiamento**” - é a moeda decidida pelas Condições gerais, no entanto, se o empréstimo ou uma fração deste for objeto de uma Conversão de Moeda, a Moeda do Financiamento trata-se da moeda em que o crédito na sua totalidade ou em parte é celebrado, e nos casos onde o financiamento é atribuído em mais de uma moeda, a “Moeda do Financiamento” será cada uma das moedas referidas de forma distinta.

31. “**Empréstimo**” significa o montante máximo atribuído pelo Banco em virtude do presente Contrato e detalhado na secção 2.01 (montante) do presente documento.

32. “**Período de Lookback**” significa o número de dias especificado como tal nos Termos da Taxa de Referência.

33. “**Estado-Membro**” trata-se do Estado-Membro do Banco ao abrigo do artigo 3º do Acordo sobre a criação do Banco.

34. “**Despesas Não-elegíveis**” designa as despesas determinadas como não-elegíveis para o financiamento do Grupo do Banco conforme o disposto na Política sobre as Despesas Elegíveis do Grupo, de março de 2008 conforme as modificações, bem como as Despesas com bens e serviços incluídas na lista negativa no anexo II (*Lista de Negativos*) do presente Acordo.

35. “**Moeda Original do Financiamento**” - trata-se da moeda em que o Empréstimo é contraído e definido na Secção 2.01 (*Montante*) do presente Contrato, bem como a Data do Acordo de Financiamento.

36. “**Ações Prévias**” trata-se das ações listadas no quadro do Anexo I (B) (*Ações Prévias antes da apresentação da proposta de financiamento ao Conselho de Administração do Banco*) do presente Acordo que devem ser cumpridas antes da apresentação da proposta de Financiamento ao Conselho de Administração do Banco.

37. “**Relatório do Programa**” é o relatório elaborado pelo Mutuário em virtude do presente Acordo com as informações relacionadas com o projeto que inclui as fontes e utilização dos fundos, inclusive a afetação, com os respetivos orçamentos, o estado de execução, e resultados esperados, bem como outros anexos justificativos, e os respetivos problemas que necessitem de uma atenção especial.

38. “Taxa de Referência” é a taxa relacionada com uma Conversão (ao longo de um período de juros):

- (i) SOFR para USD;
- (ii) TONA para JPY;
- (iii) EURIBOR para EUR;
- (iv) JIBAR para o ZAR;
- (v) Se o Banco determinar que a SOFR (em relação ao USD), TONA (em relação ao JPY) ou EURIBOR (em relação ao EURO) ou JIBAR (em relação ao ZAR) deixou definitivamente de ser publicado ou já não é a Taxa de Referência utilizada pelo mercado relevante para a moeda em questão, ou na opinião do Banco esta Taxa de Referência deixar de ser apropriada para efeitos de cálculo de juros ao abrigo do presente Acordo, qualquer outra taxa de referência comparável para a moeda relevante que o Banco possa determinar nos termos da Secção 3.03 (*Juros*) das Condições Gerais;
- (vi) Relativamente às outras moedas para além do USD, JPY e ZAR, será utilizada a Taxa de Referência que o Banco notificar ao Mutuário;
- (vii) Relativamente aos montantes do empréstimo nos quais uma Conversão monetária é aplicada, a taxa de referência da nova moeda do crédito, conforme notificação enviada ao mutuário pelo Banco.

39. “Termos da Taxa de Referência” significa os termos estabelecidos no Anexo V (*Termos da Taxa de Referência*).

40. “Mercado Relevante” significa o mercado especificado como tal nos termos da Taxa de Referência.

41. “Data de Redefinição” trata-se de 1 de fevereiro a 1 de agosto para EURIBOR e 1 de fevereiro e 1 de maio, 1 de agosto e 1 de novembro pra JIBAR.

42. “RFR Banking Day” (Dia da Banca sem Risco) significa o dia SOFR Banking Day e um TONA Banking Day.

43. “SOFR” (Secured Overnight Financing Rate) significa a taxa especificada como tal nos Termos da Taxa de Referência.

44. “SOFR Banking Day” significa qualquer dia especificado como tal nos termos da Taxa de Referência.

45. “Rand Sul-Africano” ou “ZAR” significa a moeda oficial da República da África do Sul.

46. “TARGET2” é a principal plataforma europeia de tratamento dos pagamentos de montantes elevados para a liquidação de pagamentos em euros em tempo real lançada a 19 de novembro de 2007.

47. “Dia Alvo” significa qualquer dia onde o sistema TARGET2 estiver aberto a executar pagamentos em Euro.

48. “TONA” (Tokyo Overnight Average Rate) significa a taxa especificada como tal nos Termos da Taxa de Referência.

49. “TONA Banking Day” significa qualquer dia especificado como tal nos termos da Taxa de Referência.

50. “Capital Imobilizado” é o Montante do empréstimo ainda não desembolsado e não cancelado de tempo em tempo.

51. “Dólar(es) Americano(s)” ou “USD” é moeda oficial dos Estados Unidos da América.

Anexo V

TERMOS DA TAXA DE REFERÊNCIA

Parte 1: dólares

MOEDA:	Dólares.
Definições	
Taxa Diária:	A “taxa diária” para qualquer dia bancário SOFR é: (a) SOFR para aquele SOFR Banking Day; ou 1. se o SOFR não estiver disponível para aquele SOFR Banking Day, SOFR para o SOFR Banking Day anterior; ou 2. se o SOFR continuar indisponível por cinco SOFR Banking Days consecutivos, SOFR para o SOFR Banking Day anterior.
Período de Lookback:	N/D.
Mercado Relevante:	O mercado de empréstimos durante a noite em dinheiro garantidos por títulos do Governo Federal dos Estados Unidos.
SOFR:	A taxa de financiamento durante a noite garantida (SOFR) administrada pelo Federal Reserve Bank de Nova York (ou qualquer outra pessoa que assuma a administração dessa taxa) publicada pelo Federal Reserve Bank de Nova York (ou qualquer outra pessoa que assuma a publicação dessa taxa).
Dia Bancário SOFR:	Qualquer dia que não seja: um sábado ou domingo; e um dia em que a Securities Industry and Financial Markets Association (ou qualquer organização sucessora) recomenda que os departamentos de renda fixa de seus membros sejam fechados durante todo o dia para fins de negociação de títulos do Governo Federal dos Estados Unidos.

Parte 2: Yen Japonês

MOEDA:	Yen japonês
Definições	
Taxa Diária:	A “taxa diária” para qualquer dia bancário TONA é: (b) TONA para aquele TONA Banking Day; ou 3. se o TONA não estiver disponível para aquele dia bancário TONA, TONA para o dia bancário TONA anterior; ou 4. se TONA continuar indisponível por cinco dias úteis TONA consecutivos, TONA para o dia anterior TONA Banking.
Período de Lookback:	N/D.
Mercado Relevante:	Sem garantia do Yen japonês .
TONA:	A Tokyo Overnight Average Rate (TONA) administrada pelo Banco do Japão (ou qualquer outra pessoa que assuma a administração dessa taxa) publicada pelo Banco do Japão (ou qualquer outra pessoa que assuma a publicação dessa taxa).
Dia bancário da TONA:	Um dia (exceto sábado ou domingo) em que os bancos estão abertos para negócios em geral em Tóquio.

ANEXO VI**RFR Diária Composta Não-Cumulativa com lookback sem mudança de observação**

A “**RFR diária composta não-cumulativa**” para qualquer dia bancário RFR “i” durante um período de juros para um empréstimo é a taxa percentual por ano (sem arredondamento, na medida razoavelmente praticável para o Banco que realiza o cálculo, levando em consideração as capacidades de qualquer software utilizado para o efeito) calculadas conforme abaixo:

$$(UCCDR_i - UCCDR_{i-1}) \times \frac{dcc}{n_i}$$

Onde:

“**UCCDR_i**” significa a Taxa Diária Composta Acumulada Não Anualizada para aquele Dia Bancário RFR “i”;

“**UCCDR_{i-1}**” significa, em relação a esse Dia Bancário RFR “i”, a Taxa Diária Composta Acumulada Não Anualizada para o Dia Bancário RFR imediatamente anterior (se houver) durante esse Período de Juros;

“**dcc**” significa 360 ou, em qualquer caso, quando a prática de mercado no Mercado Relevante for usar um número diferente para citar o número de dias em um ano, esse número;

“**n_i**” significa o número de dias corridos a partir de, e incluindo, aquele Dia Bancário RFR “i” até, mas excluindo, o Dia Bancário RFR seguinte; e

A “**Taxa Diária Composta Acumulada Não Anualizada**” para qualquer Dia Útil RFR (a “**Taxa Diária Composta Acumulada Dia Útil**”) durante esse Período de Juros é o resultado do cálculo abaixo (sem arredondamento, na medida razoavelmente praticável para o Banco que realiza o cálculo, levando em consideração os recursos de qualquer software usado para esse fim):

$$ACCDR \times \frac{tn_i}{dcc}$$

Onde:

“**ACCDR**” significa a Taxa Diária Composta Acumulada Anualizada para aquele Dia Bancário RFR Acumulado;

“**tn_i**” significa o número de dias corridos a partir, e incluindo, o primeiro dia do Período de Acumulação até, mas excluindo, o Dia Bancário RFR imediatamente seguinte ao último dia do Período de Acumulação;

“**Período de Acumulação**” significa o período de, e incluindo, o primeiro Dia Útil RFR desse Período de Juros até, e incluindo, aquele Dia Útil RFR Acumulado;

“**dcc**” tem o significado atribuído a esse termo acima; e

A “**Taxa Diária Composta Acumulada Anualizada**” para esse Dia Útil RFR Acumulado é a taxa percentual por ano (arredondada para cinco casas decimais) calculada conforme estabelecido abaixo:

$$\left[\prod_{i=1}^{d_0} \left(1 + \frac{DailyRate_{i-LP} \times n_i}{dcc} \right) - 1 \right] \times \frac{dcc}{tn_i}$$

Onde:

“**d₀**” significa o número de Dias Úteis RFR no Período de Acumulação;

“**Período de Acumulação**” tem o significado atribuído a esse termo acima;

“**i**” significa uma série de números inteiros de um a d₀, cada um representando o Dia Útil RFR relevante em ordem cronológica no Período de Acumulação;

“**Taxa Diária_{i-LP}**” significa, para qualquer Dia Bancário RFR “**i**” no Período de Acumulação, a Taxa Diária para o Dia Bancário RFR que é o Período Lookback anterior a esse Dia Bancário RFR “**i**”;

“**n_i**” significa, para qualquer Dia Útil RFR “**i**” no Período de Acumulação, o número de dias corridos a partir de, e incluindo, aquele Dia Útil RFR “**i**” até, mas excluindo, o Dia Útil RFR seguinte;

“**dcc**” tem o significado atribuído a esse termo acima; e

“**tn_i**” tem o significado atribuído a esse termo acima.

LOAN AGREEMENT**E-Governance and Public Administration Modernisation Programme****(E-PAMP) – Phase II****PROGRAMME ID No.: P-CV-K00-015**

LOAN No.: [●]

This LOAN AGREEMENT, (the “Agreement”) is entered into this _____ day of _____, between the Republic of Cabo Verde (the “Borrower”) and the AFRICAN DEVELOPMENT BANK (the “Bank”).

WHEREAS:

- (A) The Borrower has requested the Bank to assist in the financing of the E-Governance and Public Administration Modernisation Programme (E-PAMP) – Phase II as further described in Schedule I (A) (*Programme Purpose, Objectives and Outcomes*) to this Agreement (the “Programme”) by providing a loan to the Borrower in the amount specified in Section 2.01 (*Amount*) of this Agreement on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement;
- (B) The Borrower’s Ministry of Finance and Business Development shall be the Executing Agency for the Programme; and
- (C) The Bank has agreed to provide the loan on the basis, inter alia of the Prior Actions which the Borrower has already taken under the Programme and which are further described in Schedule I (B) (*Prior Actions before Presentation to the Bank’s Board of Directors*) to this Agreement.

NOW THEREFORE, the Parties hereto hereby agree as follows:

Article I

General Conditions, Conversion Guidelines, Definitions

Section 1.01. **General Conditions and Conversion Guidelines.** The *General Conditions Applicable to the African Development Bank Loan Agreements and Guarantee Agreements (Sovereign Entities)* dated February 2009, as amended from time to time, (the “General Conditions”) and the Conversion Guidelines as defined herein constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02. **Inconsistency.** In the event of an inconsistency between any provision of this Agreement and the General Conditions or the Conversion Guidelines, the provisions of this Agreement shall prevail.

Section 1.03. **Definitions.** Unless the context otherwise requires, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in Schedule III (*Definitions*) to this Agreement.

Section 1.04. **Schedules.** The Schedules to this Agreement form an integral part of this Agreement and shall have effect as if set out in full herein.

Article II

The Loan

Section 2.01. **Amount.** The Bank agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in this Agreement, a loan of an amount not exceeding twenty million Euros (EUR 20,000,000), which amount may be converted from time to time through a Currency Conversion in accordance with the provisions of Article III (*Conversion of Loan Terms*) of this Agreement and the Conversion Guidelines (the “Loan”), to support the implementation of the Programme.

Section 2.02. **Loan Tenor and Grace Period.** The tenor of the Loan shall be twenty (20) years which shall include a grace period of five (5) years (the “Grace Period”) commencing on the Date of the Loan Agreement.

Section 2.03. **Payment Dates.** The Payment Dates are:

- (a) 15 May and 15 November in each year for USD, EUR, and JPY; and
- (b) 15 February, 15 May, 15 August and 15 November of each year for ZAR.

Section 2.04. **Front-End Fee.**

- (a) The Borrower shall pay the Bank a non-refundable Front-End Fee on the Loan amount at a rate equal to zero point twenty-five percent (0.25%) of the Loan. The Borrower shall pay the Front-End Fee no later than sixty (60) days after the Date of Entry into Force, or at first disbursement, whichever is the earlier.
- (b) Deduction of Front-End Fee. The Borrower may, by notice in writing, request that the Front-End Fee be paid out of the proceeds of the Loan and, the Bank shall upon receipt of such request, on behalf of the Borrower, withdraw an amount equivalent to the Front-End Fee from the Loan and pay to itself such fee.
- (c) The Borrower shall pay the Front-End Fee on the full Loan amount notwithstanding any full or partial cancellation of the Loan occurring after the Date of Entry into Force.
- (d) No disbursement of the Loan shall be made until the Bank has received from the Borrower payment in full of the Front-End Fee.

Section 2.05. **Commitment Charge.** The Borrower shall pay a Commitment Charge computed at a rate equal to zero point twenty-five per cent (0.25%) per annum on the Undisbursed Loan Balance, which shall begin to accrue sixty (60) days after the Date of the Loan Agreement. The Commitment Charge shall be payable on each Payment Date including during the Grace Period. The Commitment Charge shall cease to accrue upon full disbursement or cancellation of the Loan.

Section 2.06. **Interest.**

- (a) Until the initial Interest Rate Conversion, and subject to Section 2.07 (*Interest Rate Substitution*) of this Agreement, the interest payable by the Borrower on the Disbursed Loan Balance, for each Interest Period shall be at a percentage rate per annum equal to the sum of the:
 - (v) Floating Base Rate;
 - (vi) Lending Margin;
 - (vii) Funding Cost Margin; and
 - (viii) Maturity Premium of zero (0) basis points per annum;

provided, however, that if the interest payable is less than zero, the interest rate shall be deemed to be zero.
- (b) Pursuant to an Interest Rate Conversion, the interest payable by the Borrower on the Disbursed Loan Balance that is subject to the Interest Rate Conversion, for each Interest Period shall, subject to Section 2.07 (*Interest Rate Substitution*) of this Agreement, be at a percentage rate per annum equal to the sum of the:
 - (v) Fixed Base Rate;
 - (vi) Lending Margin;
 - (vii) Funding Cost Margin; and
 - (viii) Maturity Premium of zero (0) basis points per annum;

provided, however, that if the interest payable is less than zero, the interest rate shall be deemed to be zero.

(c) Notification of Interest Rates. The Bank shall notify the Borrower of the interest rate applicable for each Interest Period as soon as it determines such interest rate.

(d) Payment of Interest. The Borrower shall pay the accrued interest in paragraphs (a) and (b) herein on each Payment Date including during the Grace Period.

Section 2.07. **Interest Rate Substitution.** If, for any reason whatsoever, the Bank cannot determine or calculate the Floating Base Rate or, with respect to amounts of the Loan to which an Interest Rate Conversion applies, the Fixed Base Rate (for amounts for which a Fixed Base Rate has not previously been determined) in accordance with Section 2.06 (*Interest*) of this Agreement, the Bank shall promptly notify and consult the Borrower in order to decide on a substitute interest rate in accordance with Section 3.03 (b) and (c) (*Interest*) of the General Conditions.

Section 2.08. **Computations.** Any Interest, Commitment Charge and fee accruing under this Agreement shall be computed on the basis of actual days elapsed (including the first day but excluding the last day) occurring in the period for which such Interest or Commitment Charge is payable and (i) a year of three hundred and sixty (360) days for USD, EUR and JPY; (ii) a year of three hundred and sixty-five (365) days for ZAR; and (iii) in respect of any currency other than USD, EUR, JPY and ZAR, such market convention calendar days as determined by the Bank and notified to the Borrower.

Section 2.09. **Repayment of Principal.** Without prejudice to Section 7.01 (*Events of Acceleration*) of the General Conditions, the Borrower shall repay the Disbursed Loan Balance over a period of fifteen (15) years after the expiration of the Grace Period [by means of thirty (30) equal and consecutive semi-annual installments payable on each Payment Date. The first of such installments shall be payable on the first Payment Date immediately following the expiration of the Grace Period.

Section 2.10. **Prepayment.**

(a) Pursuant to the provisions of Section 3.06 (*Repayment and Prepayment*) of the General Conditions, the Borrower shall have the right to prepay all or part of the Disbursed Loan Balance prior to its maturity without any prepayment costs other than any applicable Conversion Unwinding Costs which shall be determined by the Bank and notified to the Borrower.

(b) If a Conversion has been effected on any Loan amount that is to be prepaid, the Borrower shall, at the time of the prepayment, pay the applicable Conversion Unwinding Costs, and a transaction fee for the early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as notified by the Bank and in effect at the time of receipt by the Bank of the notice of prepayment.

(c) Unless otherwise expressly indicated by the Borrower in its prepayment notice, prepaid amounts shall be applied *pro rata* to all outstanding Loan maturities.

(d) Any partial prepayment in respect of an amount of the Loan to which a Conversion has been effected shall not be in an amount less than the minimum principal amount for Conversions provided in the Conversion Guidelines.

(e) The Borrower may not re-borrow from the Bank, amounts prepaid under this Agreement.

Section 2.11. **Partial Payments.** If the Borrower at any time, makes a payment to the Bank, which is less than the full amount of all sums due and payable to the Bank hereunder, such payment shall, unless the Bank otherwise agrees, be applied in the following order: Front-End Fee, Commitment Charge, Conversion Unwinding Costs, transaction fee if applicable, interest, and lastly to principal.

Section 2.12. **Currencies, Mode and Place of Payments.**

(a) Subject to the provisions of Section 4.04 (*Temporary Currency Substitution*) of the General Conditions, all amounts due to the Bank under this Agreement shall be payable in the Loan Currency.

(b) Any amount due to the Bank pursuant to this Agreement, shall be payable without being subject to any restriction, tax set-off or deduction on account of exchange rate fluctuations, transmission, other transfer charges or other reasons of any nature whatsoever.

(c) Such amounts shall be paid into a bank account of the Bank, which the Bank shall notify to the Borrower from time to time, and shall be deemed to have been paid only when and to the extent that the Bank has actually received the full amount due in the Loan Currency on the due date. If the due date falls on a day which is not a Business Day, such amount shall be paid so that it is actually received by the Bank on the next Business Day in its account and interest and Commitment Charge shall continue to accrue for the period from such due date to the next succeeding Business Day.

Section 2.13. **Certificates and Determinations.** Any certification or determination by the Bank of a rate or amount under this Agreement is, in the absence of manifest error, conclusive evidence of the matters to which it relates.

Article III

Conversion of Loan Terms

Section 3.01. **Conversions Generally.** The Borrower may at any time request any of the following Conversions of the terms of any portion of the Loan in order to facilitate prudent debt management: (i) Currency Conversion; (ii) Interest Rate Conversion; (iii) Interest Rate Cap; or (iv) Interest Rate Collar. Each such request shall be furnished by the Borrower to the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and, shall, upon acceptance and effectuation by the Bank, be considered a Conversion for the purposes of this Loan Agreement and the Conversion Guidelines.

Section 3.02. **Conversion Fees.** The Borrower shall, upon receipt of notice in writing, pay to the Bank:

(a) the applicable transaction fee for the Conversion, and for each early termination of a Conversion, including any early termination pursuant to Section 2.10(b) (*Prepayment*) of this Agreement and Section 7.01 (*Events of Acceleration*) of the General Conditions; and

(b) Conversion Unwinding Costs, if any, for each early termination of a Conversion, in such amount or at such rate, in such currency and at such times as announced by the Bank from time to time in accordance with the applicable Conversion Guidelines.

Article IV

Entry Into Force And Disbursement

Section 4.01. **Entry into Force.** The Loan Agreement shall enter into force upon fulfillment by the Borrower of the provisions of Section 12.01 (*Entry into Force*) of the General Conditions.

Section 4.02. **Disbursement.** The proceeds of the Loan shall be disbursed by the Bank, subject to the provisions of (a) Article V (*Disbursement of the Loan*) of the General Conditions; (b) the Disbursement Handbook; (c) the Disbursement Letter; (d) Article IV (*Entry into Force and Disbursement*) of this Agreement; and (e) such additional instructions as the Bank may specify by notice to the Borrower.

Section 4.03. **Currencies of Disbursement.** Subject to Section 4.04 (*Temporary Currency Substitution*) of the General Conditions, all disbursements of the Loan shall be denominated in the Original Loan Currency, unless and until such time as they become part of a Currency Conversion in accordance with the provisions of Article III (*Conversion of Loan Terms*) of this Agreement and the Conversion Guidelines.

Section 4.04. **Disbursement Tranche.** Subject to Section 4.05 (*Conditions Precedent to Disbursement of the Single Tranche*) of this Agreement, the Loan shall be disbursed to the Borrower in a single tranche.

Section 4.05. **Conditions Precedent to Disbursement of the Single Tranche.** In addition to the provisions of Section 4.01 (*Entry into Force*), the obligations of the Bank to make the disbursement of the single tranche of the Loan shall be subject to the satisfaction of the following conditions by the Borrower:

- (a) Submission of the evidence of the opening of a foreign currency treasury account (the “Treasury Account”) at the Bank of Cabo Verde in Praia for the deposit of the proceeds of the Loan, in form and substance satisfactory to the Bank; and
- (b) Submission to the Bank of the special audit report on the flow of funds for the COVID-19 crises response budget support, carried out by the *Tribunal de Contas*.

Section 4.06. **Non-Eligible Expenditures.** The Borrower undertakes that the proceeds of the Loan shall not be used to finance any of the items listed in Schedule II (*Negative List*) to this Agreement. If the Bank determines that at any time an amount of the Loan was used to make a payment for a Non-Eligible Expenditure, the Borrower shall, promptly, upon notice from the Bank, refund an amount equal to the amount of such payment to the Bank. Amounts refunded to the Bank upon such request shall be cancelled.

Section 4.07. **Closing Date.** For purposes of Section 6.03 (*Cancellation by the Bank*) of the General Conditions, the Closing Date shall be 31st December 2023, or such later date as shall be agreed upon in writing between the Borrower and the Bank.

Article V

Undertakings

Section 5.01. **The Borrower declares its commitment to the objectives of the Programme.** To this end, the Borrower shall carry out and shall cause the Executing Agency and, its contractors and/or agents to carry out the Programme, in accordance with the provisions of Article IX (*Project Implementation - Cooperation and Information*) of the General Conditions and this Agreement.

Section 5.02. **Integrity.** The Borrower shall, and shall cause the Executing Agency, and any of its contractors or agents to, carry out the Programme in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Policies.

Article VI

Additional Remedies Of The Bank

Section 6.01. **Other Events of Suspension.** For the purpose of Section 6.02 (1) (l) (*Other Events of Suspension*) of the General Conditions, the other event of suspension of the Loan consists of the following:

- (a) Any circumstance arising which in the opinion of the Bank interferes with or threatens to interfere with the successful completion of the Programme or the accomplishment of its purposes.

Section 6.02. **Other Events of Acceleration.** In addition to events in Section 7.01 (*Events of Acceleration*) of the General Conditions, the other event of acceleration consists of the following:

- (a) Any event specified in Section 6.01 (*Other Events of Suspension*) of this Agreement has occurred and is continuing for a period of thirty (30) days after notice of the event has been given by the Bank to the Borrower or such later date as shall be agreed upon in writing between the Borrower and the Bank.

Article VII

Programme Reporting

Section 7.01. **Programme Report.** The Borrower shall and shall cause the Executing Agency to monitor the progress of the Programme and prepare Programme Reports in accordance with the provisions of Section 9.09 (*Accounts, Records and Audit*) of the General Conditions and on the basis of indicators acceptable to the Bank. Each Programme Report shall cover a period of six (6) months and shall be furnished to the Bank no later than forty-five (45) days after the end of the period covered by such report.

Section 7.02. **Completion Report.** The Borrower shall prepare and submit to the Bank a Completion Report, pursuant to Section 9.10 (*Completion Report*) of the General Conditions, no later than six (6) months after the Closing Date.

Article VIII

Financial Management

Section 8.01. **Internal Control.** The Borrower shall:

- (a) and shall cause the Executing Agency to maintain proper records and procedures in accordance with the provisions of Section 9.09 (*Accounts, Records and Audit*) of the General Conditions; and
- (b) ensure and cause the Executing Agency to ensure that the proceeds of the Loan are utilized in accordance with the provisions of the Loan Agreement, the Borrower’s institutional and regulatory frameworks as well as its public financial management regulations.

Section 8.02 **External Audit.** The Borrower shall cause the Court of Auditors to conduct an audit of the Treasury Account in accordance with terms of reference approved by the Bank. The audit reports shall be submitted to the Bank following parliamentary approval of said audit reports no later than six (6) months after the end of the fiscal year during which disbursement occurs.

Article IX

Authorized Representatives, Date, Addresses

Section 9.01. **Authorized Representatives.** The Vice Prime Minister and Minister of Finance and Business Development or such other person as the Vice Prime Minister and Minister of Finance and Business Development may designate in writing shall be the authorized representative for the purposes of Article XI (*Miscellaneous Provisions*) of the General Conditions.

Section 9.02. **Date of the Loan Agreement.** For all purposes of this Agreement, the date of this Agreement shall be that appearing in the preamble hereof.

Section 9.03. **Addresses.** The following addresses are specified for the purposes of Article XI (*Miscellaneous Provisions*) of the General Conditions:

For the Borrower: Mailing Address:

Vice Prime Minister and Ministry of Finance
and Business Development

Avenida Amilcar Cabral

Attention: Vice Prime Minister and Minister of Finance
and Business Development

For the Bank: Headquarters Address:

African Development Bank

Abidjan 01 - REPUBLIC OF COTE D'IVOIRE

Attention: Director, Governance and Public Financial
Management Coordination Unit (ECGF)

IN WITNESS WHEREOF the Borrower and the Bank, each acting through its authorized representative, have signed this Agreement in two (2) original counterparts in English on the date appearing in the opening sentence of this Agreement.

Republic Of Cabo Verde

Olavo Avelino Correia

Vice Prime Minister And Minister Of Finance

And Business Development

For African Development Bank

Marie-Laure Akin-Olugbade

Director General

West Africa Regional Development
And Business Delivery Office (Rdgw)

Schedule I

PROGRAMME DESCRIPTION

(A) Programme Purpose, Objectives and Outcomes

Purpose: This is a general budget support loan.

Objectives: The objective of the Programme is to consolidate reforms on e-governance and digitalisation for a modernised public administration system and improvement in service delivery while strengthening the business environment.

The Programme constitutes the second phase of the Programme, and consists of the following components:

- (i) E-Governance and Public Administration modernisation. This component intends to improve transparency and public service delivery through e-governance and a modernised public administration. The promotion of E-Governance and digital tools offers an opportunity for citizens to better hold their governments accountable.
- (ii) Enhancing Digital Competitiveness. This component aims at promoting the use of digital technologies for private sector competitiveness and developing cybersecurity standards and awareness.

Outcomes: The expected outcomes of the Programme are as follows:

- (i) Outcomes for component 1 – E-Governance and public administration modernization:
 - Greater use of ICT to promote transparency and service delivery; and
 - Modernised Public Administration system.
- (ii) Outcomes for component 2 – Digital competitiveness:
 - Increased contribution of ICT in growth; and
 - Improved competitiveness.

(B) Prior Actions before Presentation to the Bank's Board of Directors

The prior actions taken by the Borrower under the Programme are summarized in the table below:

Original Trigger	Prior Actions Retained / Reasons for Modification	Evidence Required
Component I: E-Governance and Public Administration Modernisation		
Indicative Trigger 1: Approval of the legal instrument which regulates the country's open-data policy by the Cabinet of Ministers (CM)	Prior Action 1: (a) Submission of the Access to information (AOI) law in Parliament. Modification: No change in policy direction, revised to better sequence reforms to achieve same policy outcomes.	a) AOI law published in a government gazette b) Letter from the MMEAP confirming the approved ToR's.
Indicative Trigger 2: E-governance action plan approved by the MMEAP/CNED	Prior Action 2: Methodology for developing the e Governance Action Plan to be approved by the MMEAP. Modification: No change in policy stance. The revision reinforces the need to accelerate e governance reforms.	Letter from the MMEAP confirming approval of the methodology for the e governance action plan.
Indicative Trigger 3: Staffing of the e-governance unit with at least 50% of the planned staff.	Prior Action 3: Staffing of the unit for the e-Governance with at least 50% of the planned staff in post. - No Change - Status Achieved	Letter from the MMEAP indicating the staff hired/ assigned to the e governance unit and reference the new organigram of the MMEAP.

Indicative Trigger 4: Despacho obligating any online-public service to also be present in portondinosilhas in addition to the interface of its home MDA	Prior Action 4: Despacho obligating any online-public service to also be present in portondinosilhas in addition to the interface of its home MDA. - No Change - Status Achieved	Minutes of the CM approving the despacho transmitted by the Ministry of Finance and Business Development.
Indicative Trigger 5: Approval of the Plano de cargos, funções e remunerações (PCFR) by the CM which includes a unified remuneration framework	Prior Action 5: submission of the New Public Employment Law by Parliament. Modification: No Change in policy direction, the revision creates better sequencing of reforms to achieve the same desired policy outcomes. Public employment law needs to be approved before PCFR.	Letter from National Assembly attesting the approval of the Public Employment Law in General.
Indicative Trigger 6: 50% of HR officers assigned to line Ministries and Agencies.	Prior Action 6: 50% of HR officers assigned to line Ministries and Agencies Replacement: Following dialogue with the authorities, the above prior action was agreed to replace the initial trigger on “the production and adoption of the SIG-HR system.” The replacement maintains policy direction of advancing HR reforms.	Report from the Ministry of Finance indicating assigned HR officers to line Ministries.
Component II – Digital competitiveness		
Indicative Trigger 7: New law on digital transactions approved by the CM.	Prior Action 7: New law on digital transactions approved by the CM. - No Change - Status Achieved	Minutes of the CM, or publication of the decision in the Government’s Gazette.
Indicative Trigger 8: Decree-Law of Structuring the CNCS – National Cybersecurity Centre.	Prior Action 8: Decree-Law of Structuring the CNCS – National Cybersecurity Centre. - No Change - Status Achieved	Minutes of the CM approving despacho transmitted by the Ministry of Finance

Schedule II

NEGATIVE LIST

1. Production of, or trade in, any product or activity deemed illegal under host country laws or regulations or international conventions and agreements.

2. Production of, or trade in, radioactive materials, with the exception of medical materials and quality-control equipment for which the Bank considers the radioactive source to be trivial and adequately shielded.

3. Production of, or trade in, or use of, unbonded asbestos fibres or other products with bonded asbestos as dominant material.

4. Production of, or trade in, pharmaceuticals, chemical compounds and other harmful substances subject to international phase-outs or bans, including pesticides classified by the World Health Organization as Class Ia (extremely hazardous), Ib (highly hazardous) or II (moderately hazardous).

5. Production of, or trade in, ozone-depleting substances subject to international phase out.

6. Trade in wildlife or wildlife products regulated under the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora.

7. Purchase of logging equipment for use in unmanaged primary tropical rainforests.

8. Production or activities involving harmful or exploitative forms of forced labour and/or harmful child labour as defined by national regulations and international standards.

9. Goods and services supplied under a contract which any national or international financing institution or agency other than the Bank has financed or agreed to finance, or which the Bank has financed or agreed to finance under another grant or loan.

10. Goods intended for military and/or paramilitary purposes.

11. Alcoholic beverages.

12. Un-manufactured tobacco, tobacco refuse, manufactured tobacco (whether or not containing tobacco substitutes) and tobacco processing machinery.

13. Platinum, pearls, precious and semi-precious stones, silver, gold and related products.

14. Nuclear reactors and parts thereof, non-irradiated fuel elements (cartridges) for nuclear reactors.

15. Goods for luxury consumption.

Schedule III

DEFINITIONS

1. “Agreement” means, this loan agreement as may be amended from time to time as well as all the schedules and supplements thereto.

2. “Anti-Corruption Policies” means, the Uniform Framework for Preventing and Combating Fraud and Corruption dated September 2006, the Whistle Blowing and Complaints Handling Policy dated January 2007, the Procurement Framework, the Cross- Debarment

Agreement and the Sanctions Procedures of the African Development Bank Group issued November 18, 2014 as the same may be amended from time to time.

3. “Approved Currency” means, any currency approved as a lending currency by the Bank which, upon the Conversion, becomes the Loan Currency.

4. “Bank” means, the African Development Bank.

5. “Business Day” means any day (other than a Saturday or Sunday) on which commercial banks or money markets are open for general business for such transactions as are required by this Agreement at any given place, including:

- (i) London for SOFR resets;
- (ii) TARGET2 for EURIBOR resets and payments in EUR;
- (iii) Johannesburg for JIBAR resets and payments in ZAR;
- (iv) New York for payments in USD;
- (v) Tokyo for payments in JPY;
- (vi) in relation to any date for payment or purchase of a currency other than EUR, JPY, USD or ZAR) the principal financial centre of the country of that currency; and
- (vii) Abidjan and Praia, for any other transaction under the Agreement.

6. “Completion Report” means, a comprehensive report on the execution and the initial operation of the Programme, including its cost and benefits derived and to be derived from it, the performance by the Parties’ respective obligations under the Agreement, the accomplishment of the purposes of the Loan and the plan designed to ensure the sustainability of the Programme achievements, amongst others to be prepared and submitted by the Borrower to the Bank in accordance with the terms of this Agreement.

7. “Conversion” means, a conversion as described in Section 3.01 (*Conversions generally*) of this Agreement.

8. “Conversion Guidelines” means, the *African Development Bank Guidelines for Conversion of Loan Terms* issued from time to time by the Bank, and in effect at the time of the Conversion.

9. “Conversion Unwinding Costs” means any cost the Bank may incur in relation to cancellation or adjustment in the Conversion contracts executed by the Bank upon request from the Borrower in case of (i) prepayment in full or part of the Loan before maturity, (ii) payment default or (iii) cancellation or adjustment in the Conversion transaction(s) for any reason under the Agreement.

10. “Cross Debarment Agreement” means the Agreement for Mutual Enforcement of Debarment Decisions dated 9 April 2010 and entered into, amongst the African Development Bank Group, the Asian Development Bank, the European Bank for Reconstruction and Development, the Inter-American Development Bank Group and the World Bank Group as the same may be amended from time to time.

11. “Currency Conversion” means a change of the Loan Currency of all or a portion of the disbursed or undisbursed amount of the Loan, to an Approved Currency in accordance with the Conversion Guidelines.

12. “Daily Rate” means the rate specified as such in the Reference Rate Terms.

13. “Disbursed Loan Balance” means the principal amount of the Loan disbursed to the Borrower and outstanding from time to time.

14. “Disbursement Handbook” means the Disbursement Handbook of the African Development Bank Group dated March 2020 setting out the disbursement policies, guidelines, practices, and procedures of the Bank Group as amended from time to time.

15. “EURIBOR” means, in relation to each Interest Period, the Euro Interbank Offered Rate administered by the European Money Markets Institute (or any other person which takes over the administration of that rate) for deposits in Euro for a six (6)-month period displayed on page EURIBOR01 of the Thomson Reuters screen (or any replacement Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters, as of 11:00 a.m. (Brussels time), two TARGET Days prior to the relevant Reset Date. If such page or service ceases to be available, the Bank may specify another page or service displaying the relevant rate after consultation with the Borrower.

16. “Euro(s)” or “EUR” shall mean the single currency of the European Participating Member States.

17. “European Participating Member States” means any member state of the European Union that has the euro as its lawful currency in accordance with legislation of the European Union relating to Economic and Monetary Union.

18. “Fixed Base Rate” means the amortizing market swap rate determined in accordance with financial market conditions and calculated on the Fixing Date based on the principal amortizing schedule of one or several particular tranches of the Loan.

19. “Fixing Date” means, for a loan for which a Fixed Base Rate is requested, a maximum of two (2) Business Days before the Fixed Base Rate value date.

20. “Floating Base Rate” means, for any Interest Period, the relevant Reference Rate.

21. “Front-End Fee” means the fee described and specified in Section 2.04 (*Front-End Fee*).

22. “Funding Cost Margin” means, the six (6)-month adjusted average of the difference between: (i) the refinancing rate of the Bank as to the borrowings linked to the relevant Floating Base Rate and allocated to all its floating interest loans denominated in the loan currency; and (ii) the relevant Floating Base Rate for each semester ending on 30 June and on 31 December; which shall be added to the relevant Floating Base Rate which resets on 1 February and on 1 August. The Funding Cost Margin shall be determined semi-annually on 1 January for the semester ending on 31 December and on 1 July for the semester ending on 30 June. With respect to amounts of the Loan to which Currency Conversion applies, the respective Funding Cost Margin of the new Loan Currency as advised to the Borrower by the Bank will be applicable.

23. “Interest Period” means a (i) six (6) month period for USD, EUR and JPY, or a (ii) three (3) month period for ZAR, based on the relevant Reference Rate and beginning on a Payment Date, except the First Interest Period which, shall begin to run on the date of the first disbursement of the Loan to the first Payment Date immediately following such disbursement. Each Interest Period thereafter, shall begin to run at the date of expiry of the preceding Interest Period, even if the first day of this Interest Period is not a Business Day. Notwithstanding the foregoing, any period less than six (6) months for USD, EUR and JPY or three (3) months for ZAR, running from the date of a disbursement to the Payment Date immediately following such disbursement or ending on the Maturity Date shall be deemed an Interest Period.

24. “Interest Rate Cap” means the establishment of an upper limit to the Floating Base Rate on all or any portion of the Disbursed Loan Balance in accordance with the provisions of Article III (*Conversion of Loan Terms*) of this Agreement.

25. “Interest Rate Collar” means the establishment of an upper limit and a lower limit on the Floating Base Rate on all or any portion of the Disbursed Loan Balance in accordance with the provisions of Article III (*Conversion of Loan Terms*) of this Agreement.

26. “Interest Rate Conversion” means a change of the interest rate basis applicable to all or any portion of the Disbursed Loan Balance from a Floating Base Rate to a Fixed Based Rate, or vice versa in accordance with the provisions of Article III (*Conversion of Loan Terms*) of this Agreement.

27. “Japanese Yen” or “JPY” respectively, shall mean the lawful currency of Japan.

28. “JIBAR” means, in relation to each Interest Period, the rate determined on each quotation day utilizing the three (3) month Johannesburg Interbank Agreed Rate which is the mid-rate as polled and published by the South African Futures Exchange (or its successor-in-title) and which appears on the Reuters Screen SAFEX page, expressed as a yield rate. If such page or service ceases to be available, the Bank may specify another page or service displaying the relevant rate after consultation with the Borrower.

29. “Lending Margin” means eighty basis points (0.80%) per annum.

30. “Loan Currency” shall have the meaning ascribed thereto in the General Conditions, provided however that, if the Loan or any portion thereof is subject to a Currency Conversion, “Loan Currency” means the Approved Currency in which the Loan, or any portion thereof, is denominated from time to time and if the Loan is denominated in more than one currency, “Loan Currency” shall refer separately to each of such Currencies.

31. “Loan” means the maximum amount provided by the Bank by virtue of this Agreement and specified in Section 2.01 (*Amount*) of this Agreement.

32. “Lookback Period” means the number of days specified as such in the Reference Rate Terms.

33. “Member State” means, a member state of the Bank under Article 3 of the Bank Agreement.

34. “Non-Eligible Expenditures” means expenditure determined as non-eligible for Bank Group financing under the Policy on Expenditure Eligible for Bank Group Financing dated March 2008 as amended from time to time as well as expenditure for goods or services contained on the Negative List attached as Schedule II (*Negative List*) to this Agreement.

35. “Original Loan Currency” means, the currency in which the Loan is denominated and specified in Section 2.01 (*Amount*) of this Agreement, as at the Date of the Loan Agreement.

36. “Prior Actions” means the actions listed in the table in Schedule I (B) (*Prior Actions before Presentation to the Bank’s Board of Directors*) to this Agreement which are to be fulfilled prior to the presentation of the Loan proposal to the Board of Directors of the Bank.

37. “Programme Report” means the report prepared by the Borrower pursuant to this Agreement containing programme information that includes amongst others, sources and uses of funds including those committed, with the corresponding budgets, progress on Programme implementation made in the achievement of the results together with other supporting schedules and highlighting issues that require attention.

38. “Reference Rate” means for any Interest Period:

(i) SOFR for USD;

(ii) TONA for JPY;

(iii) EURIBOR for EUR;

(iv) JIBAR for ZAR;

(v) if the Bank determines that SOFR (in respect of USD), TONA (in respect of JPY) or EURIBOR (in respect of Euro) or JIBAR (in respect of ZAR) has permanently ceased to be published or is no longer the reference rate in use by the relevant market for such currency, or if in the opinion of the Bank, this Reference Rate is otherwise no longer appropriate for the purposes of calculating interest under this Agreement, such other comparable reference rate for the relevant currency as the Bank may determine pursuant to Section 3.03 (*Interest*) of the General Conditions;

(vi) in respect of any currency other than USD, EUR, JPY and ZAR, such reference rate as notified to the Borrower by the Bank; and

(vii) with respect to amounts of the Loan to which a Currency Conversion applies, the Reference Rate applicable to the new Loan Currency as notified to the Borrower by the Bank.

39. “Reference Rate Terms” means the terms set out in Schedule V (*Reference Rate Terms*).

40. “Relevant Market” means the market specified as such in the Reference Rate Terms.

41. “Reset Date” means, 1 February and 1 August for EURIBOR; and 1 February, 1 May, 1 August and 1 November for JIBAR.

42. “RFR Banking Day” (Risk-Free Rates Banking Day) means a SOFR Banking Day and a TONA Banking Day.

43. “SOFR” (Secured Overnight Financing Rate) means the rate specified as such in the Reference Rate Terms.

44. “SOFR Banking Day” means any day specified as such in the Reference Rate Terms.

45. “South African Rand” or “ZAR” respectively, shall mean the lawful currency of the Republic of South Africa.

46. “TARGET2” means, the Trans-European Automated Real-time Gross Settlement Express Transfer payment system which utilizes a single shared platform, and which was launched on 19 November 2007.

47. “TARGET Day” means any day on which TARGET2 is open for the settlement of payments in EUR.

48. “TONA” (Tokyo Overnight Average Rate) means the rate specified as such in the Reference Rate Terms.

49. “TONA Banking Day” means any day specified as such in the Reference Rate Terms.

50. “Undisbursed Loan Balance” means the amount of the Loan remaining undisbursed and uncanceled from time to time.

51. “US Dollar(s)” or “USD” respectively, shall mean the lawful currency of the United States of America.

Schedule V

REFERENCE RATE TERMS**Part 1: Dollars**

CURRENCY:	Dollars.
<i>Definitions</i>	
Daily Rate:	The "Daily Rate" for any SOFR Banking Day is: (c) SOFR for that SOFR Banking Day; or 5. if SOFR is not available for that SOFR Banking Day, SOFR for the previous SOFR Banking Day; or 6. if SOFR continues to be unavailable for five consecutive SOFR Banking Days, SOFR for the previous SOFR Banking Day.
Lookback Period:	N/A.
Relevant Market:	The market for overnight cash borrowing collateralised by United States Federal Government securities.
SOFR:	The secured overnight financing rate (SOFR) administered by the Federal Reserve Bank of New York (or any other person which takes over the administration of that rate) published by the Federal Reserve Bank of New York (or any other person which takes over the publication of that rate).
SOFR Banking Day:	Any day other than: a Saturday or Sunday; and a day on which the Securities Industry and Financial Markets Association (or any successor organisation) recommends that the fixed income departments of its members be closed for the entire day for purposes of trading in United States Federal Government securities.

Part 2: Japanese Yen

CURRENCY:	Japanese Yen
<i>Definitions</i>	
Daily Rate:	The "Daily Rate" for any TONA Banking Day is: (d) TONA for that TONA Banking Day; or 7. if TONA is not available for that TONA Banking Day, TONA for the previous TONA Banking Day; or 8. if TONA continues to be unavailable for five consecutive TONA Banking Days, TONA for the previous TONA Banking Day.
Lookback Period:	N/A.
Relevant Market:	The Japanese Yen uncollateralised call market.
TONA:	The Tokyo Overnight Average Rate (TONA) administered by the Bank of Japan (or any other person which takes over the administration of that rate) published by the Bank of Japan (or any other person which takes over the publication of that rate).
TONA Banking Day:	A day (other than a Saturday or Sunday) on which banks are open for general business in Tokyo.

Schedule VI**Daily Non-Cumulative Compounded RFR with lookback without observation shift**

The "**Daily Non-Cumulative Compounded RFR**" for any RFR Banking Day "i" during an Interest Period for a Loan is the percentage rate per annum (without rounding, to the extent reasonably practicable for the Bank performing the calculation, taking into account the capabilities of any software used for that purpose) calculated as set out below:

$$(UCCDR_i - UCCDR_{i-1}) \times \frac{dcc}{n_i}$$

where:

"**UCCDR_i**" means the Unannualised Cumulative Compounded Daily Rate for that RFR Banking Day "i";

"**UCCDR_{i-1}**" means, in relation to that RFR Banking Day "i", the Unannualised Cumulative Compounded Daily Rate for the immediately preceding RFR Banking Day (if any) during that Interest Period;

"**dcc**" means 360 or, in any case where market practice in the Relevant Market is to use a different number for quoting the number of days in a year, that number;

"**n_i**" means the number of calendar days from, and including, that RFR Banking Day "i" up to, but excluding, the following RFR Banking Day; and

the "Unannualised Cumulative Compounded Daily Rate" for any RFR Banking Day (the "Cumulated RFR Banking Day") during that Interest Period is the result of the below calculation (without rounding, to the extent reasonably practicable for the Bank performing the calculation, taking into account the capabilities of any software used for that purpose):

$$ACCDR \times \frac{tn_i}{dcc}$$

where:

"**ACCDR**" means the Annualised Cumulative Compounded Daily Rate for that Cumulated RFR Banking Day;

"**tn_i**" means the number of calendar days from, and including, the first day of the Cumulation Period to, but excluding, the RFR Banking Day which immediately follows the last day of the Cumulation Period;

"**Cumulation Period**" means the period from, and including, the first RFR Banking Day of that Interest Period to, and including, that Cumulated RFR Banking Day;

"**dcc**" has the meaning given to that term above; and

the "Annualised Cumulative Compounded Daily Rate" for that Cumulated RFR Banking Day is the percentage rate per annum (rounded to five decimal places) calculated as set out below:

$$\left[\prod_{i=1}^{d_0} \left(1 + \frac{\text{DailyRate}_{i-LP \times n_i}}{\text{dcc}} \right) - 1 \right] \times \frac{\text{dcc}}{tn_i}$$

where:

"**d₀**" means the number of RFR Banking Days in the Cumulation Period;

"**Cumulation Period**" has the meaning given to that term above;

"**i**" means a series of whole numbers from one to **d₀**, each representing the relevant RFR Banking Day in chronological order in the Cumulation Period;

"**DailyRate_{i-LP}**" means, for any RFR Banking Day "i" in the Cumulation Period, the Daily Rate for the RFR Banking Day which is the Lookback Period prior to that RFR Banking Day "i";

"**n_i**" means, for any RFR Banking Day "i" in the Cumulation Period, the number of calendar days from, and including, that RFR Banking Day "i" up to, but excluding, the following RFR Banking Day;

"**dcc**" has the meaning given to that term above; and

"**tn_i**" has the meaning given to that term above.

Aprovado em Conselho de Ministros, a 1 de dezembro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Olavo Avelino Garcia Correia.*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: www.incv.cv

INCV

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.